

**AVISO**

NF n.º 270.2021.000010.

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Vistos etc...

Cuida-se de notícia de fato instaurada para se apurar possível ilegalidade nos processos licitatórios tomada de preço 02/2019-CPL, e tomada de preço 02/2021-CPL, ambos da prefeitura municipal de Anamá, e possuindo o mesmo objeto, que era serviço de obras e pavimentação em concreto da comunidade Mato Grosso, zona rural deste município.

A notícia de fato foi instaurada após pedido de informações feito pela repórter da Revista e Agência Cenarium, vazada nos seguintes termos: "Olá, dr. Kleper, boa tarde. Me chamo Déborah, sou repórter da Revista e Agência Cenarium. Nós vimos no Portal da Transparência do município de Anamá dois contratos com a mesma finalidade e quase o mesmo valor (diferença de cerca de R\$ 2 mil). Um deles é de 2019, com vigência de novembro a janeiro de 2020, no valor de R\$ 494.899,99. O outro, no valor de R\$ 492.637,57, com início em junho deste ano e vigência de 12 meses. Os dois são para pavimentação em via urbana com drenagem e calçadas na Comunidade do Mato Grosso zona rural do Município de Anamá. Não é de se estranhar um valor tão alto, com pouco período de tempo, para a mesma finalidade?". Como medida instrutória, foi oficiado à prefeitura de Anamá-AM, requisitando informações sobre os processos licitatórios.

A prefeitura respondeu informando que a tomada de preços 02/2019-CPL, não foi homologada, e sim anulada, em decorrência de problemas técnicos identificados.

De fato, os documentos encaminhados pela prefeitura (cópia integral do processo licitatório 02/2019), comprovam o cancelamento do certame. Deste modo, comprovada a anulação da tomada de preços n.º 02/2019, observa-se que não houve duplicidade de licitações e contratos com a mesma finalidade, razão pela qual a denúncia não se confirmou.

Assim, sem maiores considerações, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

Ciência aos interessados.

Publique-se a presente no DOMPE, para ciência do noticiante.

Cumpra-se.

Anamá-AM, 17 de janeiro de 2022.

Leonardo Abinader Nobre  
Promotor de Justiça

**AVISO**

RECOMENDAÇÃO N. 001/2022

INQUÉRITO CIVIL N. 003/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu representante infra-assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nas disposições contidas no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, da Constituição Federal; artigo 27, inciso II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância públicas assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa-fé, enquanto o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que do núcleo dos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade decorre a vedação da prática de nepotismo, assim entendida como a contratação temporária de parentes ou a nomeação destes para cargos de provimento em comissão ou de função de confiança;

CONSIDERANDO que, nos termos do Código Civil Brasileiro, é considerado parentesco tanto o vínculo existente entre pessoas que descendem de um mesmo tronco comum, quanto o vínculo havido entre um cônjuge e os parentes do outro cônjuge, nas linhas reta e colateral;

CONSIDERANDO que a experiência tem demonstrado que a prática de nepotismo resulta num aumento significativo de cargos comissionados e/ou funções de confiança, cujas atribuições não se caracterizam como de chefia, assessoramento ou direção, em detrimento daqueles de provimento efetivo, cujo acesso se dá mediante concurso público de provas e títulos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma juridicidade mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO conteúdo da SÚMULA VINCULANTE N. 13, DO STF que dispõe: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal" – na qual, sem maiores delongas, implica reconhecer que foram delineados fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática de nepotismo em face dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência independentemente da intervenção do legislador ordinário;

CONSIDERANDO que a mencionada Súmula, como já dito, além

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Beneditos de Queiroz

**Câmaras Cíveis**  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

**PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

**Câmaras Reunidas**  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

**CONSELHO SUPERIOR**

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Suzete Maria dos Santos  
Adelton Albuquerque Matos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

**OUVIDORIA**

Jussara Maria Pordeus e Silva

de produzir eficácia erga omnes, reveste-se de efeito vinculante;

CONSIDERANDO que a administração pública detém o poder de fiscalizar e corrigir os próprios atos sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiro, que decorre do poder de autotutela;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e se constitui em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante disposto no artigo 11, inciso XI, da Lei n. 8.429/92, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021;

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e o respeito à Constituição e às normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO o andamento do Inquérito Civil n. 003/2021, em trâmite nesta Promotoria de Justiça de Canutama-AM, no qual apuram-se denúncias de suposta prática de nepotismo no Poder Executivo Municipal;

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor PREFEITO DE CANUTAMA que adote, nas suas respectivas pastas, as medidas abaixo relacionadas no âmbito de suas atribuições, dando ciência e determinando aos demais agentes públicos que detenham atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança na Administração Municipal Direta e Indireta o cumprimento do seguinte:

a) Efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, a exoneração de TODOS os ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança que sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau de Vossa Excelência Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desse Poder;

b) Se abstenha de contratar diretamente, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau de Vossa Excelência Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desse Poder;

c) Se abstenha de celebrar, manter, aditar ou prorrogar contrato de prestação de serviço com empresa que venha a contratar empregado que seja cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau de Vossa Excelência Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desse Poder;

d) Se abstenha de contratar por tempo determinado objetivando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

e) Proceda as rescisões de todos os contratos por tempo determinado, firmados com cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice prefeito, dos Secretários Municipais e dos demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

f) Se abstenha de proceder tanto a novas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança, quanto a novas contratações, sejam elas temporárias, por excepcional interesse público, sejam mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas condições acima explicitadas, como também em circunstâncias que caracterizem o ajuste para burlar a proibição a prática do nepotismo, mediante reciprocidade nas nomeações ou designações, comumente conhecido por "nepotismo cruzado";

g) Remeta à Promotoria de Justiça de Canutama, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do termo final estabelecido na letra "a", cópia dos atos de exoneração e rescisão contratual de todos aqueles que se encontrem nas situações previstas acima;

h) Passe a exigir que o nomeado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, quando da posse, declare por escrito e sob as penas da lei, não ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais, bem como de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento, no âmbito desses Poderes.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação, via e-mail, ao CAOPDC.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Canutama-AM, 17 de janeiro de 2022.

BRUNO BATISTA DA SILVA  
Promotor de Justiça

#### AVISO Nº 0001/2022/55ªPRODHED

Notícia de Fato nº 01.2021.00004390-1

Noticiante: Anônimo

Noticiado: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Decisão de Indeferimento nº0001/2022/55ªPRODHED

Trata-se de notícia de fato anônima por intermédio da qual se denuncia, em suma, a ocorrência de supostas discriminações sofridas por alunos LGBTQIA+ na esfera da Escola Municipal Francisca Pergentina da Silva, discriminações essas que estariam sendo perpetradas por parte da gestora do estabelecimento de ensino, sra. Rosana Xavier.

Instada então a se manifestar sobre a situação relatada, encaminhou a Secretaria Municipal de Educação – SEMED a este Parquet o Ofício nº 5819/2021- SEMED/GSAF, aduzindo, em síntese, ter realizado visita à escola no dia 20 de dezembro de 2021, no intuito de averiguar os relatos em comento, constatando na ocasião, contudo, situação fática diversa da acima denunciada perante este Ministério Público Estadual.

Destaca-se que dito expediente encontra-se dotado de anexos no intuito de subsidiar os dados encaminhados a este Órgão Ministerial.

É o relatório.

Diante dos dados supra, entende esta Promotoria de Justiça inexistir justa causa para a continuidade investigatória da presente demanda neste Parquet. É que, a partir dos dados encaminhados pelo Poder Público municipal, entendeu este Órgão Ministerial que medidas administrativas foram adotadas no

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Darlan Beneditos de Queiroz

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Veiravles Ferreira

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Suzete Maria dos Santos  
Adelton Albuquerque Matos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva